MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.134 - DF (2019/0104955-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE	:	AMÉRICO RIBEIRO TUNES
ADVOGADOS	:	GABRIELA NEHME BEMFICA - RS057036
		FERNANDO GOMES DE OLIVEIRA - DF041922
		MARINA APARECIDA MOTA GOMES - DF056485
IMPETRADO	:	MINISTRO DO MEIO AMBIENTE

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Américo Ribeiro Tunes contra suposto ato omisso praticado pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, consistente na ausência de apreciação de recurso administrativo interposto contra a decisão que lhe aplicou a pena de demissão do cargo de Analista Ambiental do Ibama.

Alega o impetrante, em síntese, que o ato de demissão foi concretizado por meio da Portaria n. 441, de 10 de dezembro de 2018, publicada no dia 12 do mesmo mês e que, contra o citado ato, a defesa apresentou, no dia 10/1/2019, pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, nos termos dos arts. 106 e 109 da Lei n. 8.112/1990.

Todavia, aduz que, no mês de janeiro de 2019, o impetrante foi desligado do Ibama, deixando de perceber sua remuneração desde então, apesar de não ter se encerrado o processo administrativo disciplinar e de a autoridade coatora não ter despachado o pedido de reconsideração no prazo de cinco dias, conforme determinação expressa do parágrafo único do art. 106 da Lei n. 8.112/1990.

Requer, na presente via, garantir a continuidade do pagamento da remuneração até o encerramento da instância administrativa.

Sustenta que o direito líquido e certo e o *fumus boni juris* necessários à concessão da medida residem no fato de que já se passam mais de 90 dias sem que a douta autoridade coatora tenha sequer despachado o pedido de efeito suspensivo do recurso interposto contra a pena de demissão, violando texto expresso dos artigos da Lei n. 8.112/1990 que assim determinam, tendo em contrapartida, aplicado de imediato a penalidade imposta com corte nos vencimentos.

No mérito, pede a concessão definitiva da ordem.

É o relatório.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à tutela do direito líquido e certo do impetrante, exigindo-se a comprovação de plano do alegado, isto é, por meio de prova pré-constituída.

No caso, o impetrante deixou de instruir a inicial com documentação capaz de demonstrar o alegado, não tendo sido juntadas aos autos as peças que comprovem que a publicação do ato coator se deu na data alegada, o que impede a análise acerca da tempestividade do presente *writ*.

De igual forma, não foram juntadas cópias do pedido de reconsideração supostamente formulado perante a autoridade coatora e a data de protocolo deste, o que inviabiliza a aferição de eventual violação de direito líquido e certo do impetrante, à mingua de instrução probatória adequada.

Logo, e não sendo admissível dilação probatória na seara mandamental, é de rigor o indeferimento liminar da inicial.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 02/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA EM DESFAVOR DE DECISÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA APTA A COMPROVAR O SUPOSTO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.
> 1. O mandado de segurança, além de estar desacompanhado do instrumento procuratório outorgado pelo requerente, não foi instruído com documento que comprove eventual ilegalidade no ato apontado como coator.
> 2. Não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo (art. 5º, II, da Lei 12.016/2009).
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgRg no MS 21.693/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 1º/6/2016, DJe 16/6/2016).

Ante o exposto, nos termos do art. 10 da Lei n. 12.016/2009, indefiro a petição inicial e denego a segurança, sem resolução do mérito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator